****

Universidade de Brasília **– UnB**

Faculdade de Direito **– FD**

**RESENHA DE DOIS CAPÍTULOS DO LIVRO DE “CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 1”**

Brunna de Almeida Ramidoff - 13/0104116

Resenha realizada como parte da nota para a matéria de Teoria Geral do Processo II do Profª Vallisney de Oliveira.

Brasília – DF

2016

**SUMÁRIO**

CAPÍTULO 12................................................................................................................................1

1. Conceito.............................................................................................................................1
2. Classificação......................................................................................................................1
   1. Ativo, Passivo, Misto ..................................................................................................1
   2. Inicial e Ulterior..........................................................................................................1
   3. Unitário e simples .......................................................................................................1
   4. Necessário e facultativo ..............................................................................................2
3. Regime de tratamento dos litisconsortes............................................................................3
4. Modalidades especiais de litisconsórcio facultativo e cumulação de pedidos...............................................................................................................................4
5. Litisconsórcio por comunhão, por conexão ou por afinidade. Litisconsórcio facultativo impróprio. Litisconsórcio recusável. Litisconsórcio Multitudinário..................................5

CAPÍTULO 13................................................................................................................................5

1. Conceito.............................................................................................................................5
   1. Conceito de terceiro.....................................................................................................5
   2. Conceito de Intervenção de terceiro...........................................................................5
   3. Processo incidente e incidente do processo.................................................................5
   4. Fundamentos para as intervenções de terceiro............................................................6
   5. Efeitos no processo......................................................................................................6
   6. Controle pelo magistrado............................................................................................6
   7. Cabimento...................................................................................................................7
2. Assistência.........................................................................................................................7
   1. Procedimento..............................................................................................................7
   2. Assistência Simples....................................................................................................7
   3. Assistência litisconsorcial...........................................................................................7
3. Denunciação da lide...........................................................................................................8
   1. Procedimento da denunciação da lide formulada pelo autor .......................................9
   2. Procedimento da denunciação da lide formulada pelo réu ..........................................9

**Capítulo 12 - Litisconsórcio**

**1) Conceito**

Segundo o autor litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos, em um dos polos ou nos dois de uma relação jurídica processual. É citado no livro, diversas possibilidades, entre elas, litisconsórcio em incidentes processuais, ou em recurso, como no caso descrito em que autor e réu opuseram embargos de declaração contra sentença homologatória de transação judicial.

**2) Classificação**

**2.1 Ativo, passivo e misto**

Nesse ponto o autor não foi muito claro em sua explanação, porém depreende-se, do conhecimento dado em sala de aula, que litisconsórcio ativo é a pluralidade de autores, quem promove a ação, litisconsórcio passivo é aquela em que há pluralidade de réus, e misto que é a pluralidade de autores e réus.

**2.2 Inicial e ulterior**

*Inicial* – é aquele que é formado ao mesmo tempo, no início do procedimento ou do incidente, o autor oferece duas opções:

a) porque mais de uma pessoa postulou;

b) porque se postulou em face de mais de uma pessoa;

*Ulterior* – é o litisconsórcio que se formada após o procedimento, é visto pelo autor como caso excepcional, visto que atrapalha o andar do processo. Surgindo por três opções:

a) intervenção de terceiro

b) sucessão processual (art. 110 CPC)

c) pela conexão e pela continência (art. 55 e 58, CPC)

**2.3 Unitário e simples**

*Unitário* – ocorre quando o provimento judicial de mérito deve ser igual para os litisconsortes, sem julgamentos contrários uns para os outros (art. 116, CPC). Portanto, apesar de serem vários os demandantes, ou vários os réus, ou em ambos os polos, a jurisdição os tratará como se fosse uma única pessoa. Isso ocorre quando o mérito da relação jurídica, segundo o autor, é indivisível, ou seja, deve-se observar se os litisconsortes debatem uma única relação jurídica, e se ela é indivisível. Curioso ressaltar o exemplo do livro em relação a uma obrigação solidária, em que, os litisconsortes discutem uma única relação jurídica, porém, não é necessariamente indivisível. Para que sejam litisconsortes, em que lutam pela mesma causa, os dois devem ter legitimidade ad causam.

Importante ressaltar que a classificação de unitário, em nada interfere em ser necessária ou facultativa a formação do litisconsórcio, como muito bem destacado pelo autor.

*Simples ou comum* – é o oposto do litisconsórcio unitário, pois a decisão de mérito pode divergir entre os litisconsortes, cada parte sendo autônomos. Ocorrendo em pluralidade de relações jurídicas ou relação jurídica cindível.

**2.4. Necessário e facultativo**

*Facultativo* – ocorre quando é opcional a formação do litisconsórcio.

*Necessário* – ocorre quando sua formação é obrigatória, necessária, todos devem ser citados, no polo passivo, que decorre da natureza da relação jurídica ou de dispositivo legal. Porém deve-se analisar com maior detalhamento de quando a o litisconsórcio será necessário.

O litisconsórcio será necessário, quando unitário e passivo, caso a disposição da lei não preceitue de maneira diversa (art. 114, CPC).

Litisconsórcio unitário passivo será em regra necessário. Não há litisconsórcio necessário ativo.

Nem todo litisconsórcio unitário é necessário, podendo ser facultativo.

Em casos excepcionais como destacado pelo autor, pode haver litisconsórcio unitário passivo facultativo. Exemplos dado pelo autor:

a) litisconsórcio formado entre réu - denunciante e denunciado à lide (art. 128, I , CPC);

b) litisconsórcio formado entre réu - alienante de coisa litigiosa e adquirente da coisa litigiosa (art. 109, § 2o, CPC);

c) litisconsórcio entre devedores solidários de obrigação indivisível (art. 275, Código Civil).

Litisconsórcio facultativo unitário ocorrem em geral no polo ativo. Assim o autor elenca algumas razões para a facultatividade:

a) não poder condicionar o direito de ação a participação dos demais litisconsortes ativos.

b) ninguém é obrigado a litigar, portanto a proposta pode ocorrer sem a presença dos colegitimados.

Litisconsórcio necessário é sempre passivo.

Há também o caso de quando o litisconsórcio é necessário por estar definido expressamente na lei (art. 114, CPC). Dessa forma, como escreve o autor, que é claramente possível existir litisconsórcio necessário simples. Assim a lei deve dizer quando as decisões devem ser igualitárias.

Exemplos dado pelo autor de litisconsórcio simples – necessário (por lei):

a) litisconsórcio entre cônjuges (art. 73, § 1º , CPC);

b) na ação de usucapião de imóvel (art. 246, § 3o, CPC);

c) demarcação de terras (art. 5 74, CPC).

O autor dispõe algumas regras resumidas:

a) litisconsórcio necessário - unitário: no polo passivo, como regra, embora não seja absurda a hipótese de um litisconsórcio unitário passivo facultativo (solidariedade passiva em obrigação indivisível, p. ex.);

b) litisconsórcio necessário - simples: quando a necessariedade se der por força de lei;

c) litisconsórcio facultativo - unitário, no polo ativo, quase que exclusivamente;

d) litisconsórcio facultativo-simples, que corresponde à generalidade das situações.

Não há litisconsórcio necessário ativo (art. 115 par. ún., CPC), cada um é livre para ter a opção de litigar ou não.

A partir do art. 115 do CPC, escreve a respeito da natureza da sentença de mérito proferida sem a citação do litisconsorte necessário.

a) se não houver a citação de qualquer dos réus, a sentença é ineficaz, inválida, para qualquer um deles, se o caso for de litisconsórcio necessário unitário passivo (art. 115, I, CPC)

b) a sentença se torna eficaz para aqueles que participaram do feito, como diz o autor, e ineficaz ao que não foi citado, se o caso for de litisconsórcio necessário simples (art. 115, II, CPC).

Cumpre ressaltar que o litisconsorte preterido é quem pode pedir a nulidade da sentença ou sua ineficácia.

Litisconsórcio necessário por força do negócio jurídico processual é aquele em que as pessoas, por terem assinado cláusulas no contrato que foi imposta a citação não apenas de um, mas de todos os demais contratantes.

Em relação ao litisconsórcio facultativo unitário e a coisa julgada, o autor do texto, filia-se a corrente de que a coisa julgada se estenderá (seus efeitos) a todos os demais colegitimados, titulares do direito, pois a solução deve ser única.

**3) Regime de tratamento dos litisconsortes**

Se o litisconsórcio for unitário, como explanado no livro, a resposta aos litisconsortes deve ser uniforme (decisão igual para todos). Porém caso o litisconsórcio seja simples, os litisconsortes são tratados autonomamente, ou seja, de maneira diferenciada como se fossem partes individuais (art. 117, CPC).

Conduta determinante é aquela em que leva para uma situação desfavorável, já a conduta alternativa é aquela que a parte quer melhorar sua situação processual, podendo ocorrer ou não.

Assim, existem três regras para saber a influência que o comportamento de um litisconsorte tem em relação ao outro.

a) conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar o outro, não interessando o regime. No litisconsórcio unitário, a conduta poderá ser determinante e somente eficaz se todos concordarem. No litisconsórcio simples a conduta determinante é eficaz para quem praticou.

b) no litisconsórcio simples a conduta alternativa, não se prolonga para os demais (art. 117). Porem existem duas exceções:

- A prova produzida por um dos litisconsortes pode ser aproveitada pelos demais.

- A contestação apresentada por um dos litisconsortes, supre as consequências da revelia do outro.

c) no litisconsórcio unitário a conduta alternativa se estende aos demais.

**4) Modalidades especiais de litisconsórcio facultativo e cumulação de pedidos**

*Litisconsórcio sucessivo* - cumulação sucessiva de pedidos em que o segundo só poderá ser acolhido se o primeiro também for. Essa cumulação sucessiva, pode dar origem a um litisconsórcio de diferentes pedidos, porém todos os pedidos devem ser acolhidos, o pedido de uma depende do acolhimento de outra (litisconsórcio facultativo). Um exemplo muito prático citado pelo livro, é o caso em que o filho entra com ação de investigação de paternidade e a mãe entra com a ação de ressarcimento do parto. O pedido da mãe, logicamente só será aceito se o primeiro o for.

*Litisconsórcio eventual* – é a cumulação eventual de pedidos sendo que o segundo pedido só será analisado se o primeiro não for acolhido, cumulação imprópria de pedidos (art. 326, caput, CPC). O exemplo citado pelo autor é o caso de denunciação da lide, em que o autor, propõe demanda contra o réu, e se vir a ser derrotado, ele denuncia a lide a um terceiro, assim o primeiro pedido deve ser indeferido para que a denunciação da lide seja aceita.

*Litisconsórcio alternativo* – esse é o caso de cumulação alternativa de pedidos, em que são feitos vários pedidos, com o objetivo de apenas um ser acolhido, cumulação imprópria. O litisconsórcio alternativo é facultativo simples, e o exemplo dado pelo livro é o caso de consignação de pagamento, em que o autor dirige o pagamento as duas pessoas, o juiz vindo a julgar, decide a controvérsia de quem será o legitimado.

**5) Litisconsórcio por comunhão, por conexão ou por afinidade. Litisconsórcio facultativo impróprio. Litisconsórcio recusável. Litisconsórcio Multitudinário.**

O litisconsórcio pode ser formado por três situações segundo o autor:

a) por comunhão de interesses (art., 113, I, CPC) – o exemplo seria uma obrigação solidária, ou litisconsórcio formado por condôminos.

b) por conexão de interesses (art. 113, II, CPC) – litisconsórcio entre denunciante e denunciado à lide e o litisconsórcio facultativo sucessivo com a mãe e o filho, são os exemplos desse tipo.

c) por afinidade de interesses (art. 113, III, CPC) – aqui se encaixa o exemplo do litisconsórcio dos indivíduos titulares de direitos individuais homogêneos.

**Capítulo 13 - Intervenção de Terceiro**

**1) Conceito de parte**

Parte é aquele em que participa com parcialidade esperando certo resultado do juízo. Uma pessoa pode se tornar parte tomando a iniciativa de instaurar um processo; sendo chamado a juízo ou intervindo em processo existente entre outras pessoas.

* 1. **Conceito de terceiro**

O autor não explica muito bem esse conceito, e diz que se define por exclusão de quem não é parte.

* 1. **Conceito de Intervenção de terceiro**

É o fato jurídico, segundo o autor, que modifica o processo já existente, que através do ingresso de um terceiro (autorizado por lei) no processo se torna parte. Interesse jurídico é pressuposto. Existem duas premissas da teoria da intervenção de terceiro:

a) terceiro são todos os sujeitos estranhos a um processo e que se tornam partes quando intervém.

b) a presença de mais de um sujeito, em qualquer situação de intervenção, torna o processo complexo.

* 1. **Processo incidente e incidente do processo**

Processo incidente, é um novo processo que surge em decorrência, em razão de um processo existente, podendo fazer efeitos nesse já existente, e ainda adquire vida própria. Visa provimento jurisdicional. Alguns exemplos citados pelo autor são:

a) embargos de terceiro (art. 674 e segs., CPC);

b) oposição (arts. 682 e segs., CPC); c) reclamação (arts. 988 e segs., CPC);

d) mandado de segurança contra ato judicial.

Incidente do processo é processo novo que surge de um processo já existente, se incorpora a ele, tornando-se complexo, é uma ramificação do processo originário. Os exemplos são:

a) alegação de suspeição ou impedimento do juiz;

b) incidente de resolução de demandas petitivas (arts. 976 e segs., CPC);

c) conflito de competência (arts. 951 e segs., CPC);

d) incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 e segs., CPC)

A intervenção de terceiro é um incidente de terceiro, em que o terceiro entra no processo existente, gerando mudanças e passando a fazer parte dele.

* 1. **Fundamentos para as intervenções de terceiro**

Como regra, com base nos fundamentos do livro, é autorizada a intervenção de terceiro que tiver vínculo jurídico com a causa, vínculo em relação ao objeto litigioso do processo. Assim, existem duas razões básicas que justificam a intervenção do terceiro, a intervenção dele serve para a eficiência processual à razoável duração do processo, para que se resolva maior número de assuntos em um mesmo processo, e para garantir o contraditório para que o terceiro se defenda de possíveis decisões prejudiciais no juízo.

* 1. **Efeitos no processo**

Surgem em decorrência da intervenção de terceiros efeitos subjetivos, em que se modifica as partes, ou amplia-se o rol das partes, e os efeitos objetivos, em que as vezes se ampliam o objeto litigioso (introdução de nova demanda – denunciação da lide ou desconsideração da personalidade jurídica), e outras modalidades que não geram nenhuma mudança (chamamento ao processo, recurso de terceiro, assistência).

* 1. **Controle pelo magistrado**

O terceiro para entrar em um processo é necessário ter legitimidade, ou ele tem contra ele mesmo uma demanda (denunciação da lide, chamamento ao processo) ou assume o lugar de outra pessoa (assistência). De qualquer forma cabe ao juiz controlar esse ingresso do terceiro no processo.

* 1. **Cabimento**

Em geral no processo comum de conhecimento. Porém nos juizados especiais cíveis não é admitido intervenção de terceiro, por se tratar de processos céleres, permitindo apenas a desconsideração da personalidade jurídica (art. 1062, CPC).

**2) Assistência**

É a modalidade de intervenção a qual um terceiro entra no processo para ajudar uma das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição e procedimento. Ela ocorre porque esse terceiro pode vir a ser prejudicado com a decisão do juízo, ou seja, a ele é permitido influenciar o julgamento de mérito, quando o interesse for apenas jurídico. A assistência é a intervenção de terceiro espontânea.

**2.1 Procedimento**

O terceiro pede ao juiz (fatos e razões) expondo o interesse jurídico. As partes devem se manifestar, se aceitarem, o magistrado defere o pedido de intervir, se houver impugnação, o juiz decide pelo incidente, realizando a produção de provas, como bem destacado pelo autor. Caso o juiz indefira, cabe agravo de instrumento.

**2.2 Assistência Simples**

O terceiro se considera titular da relação jurídica conexa com a que está sendo discutida. Um exemplo seria o processo de despejo contra o locatário. O assistente simples é parte, é sujeito parcial auxiliar do contraditório, arca com despesas processuais, é submetido ao dever da parte e assume situações jurídicas processuais ativas. Ele em nome próprio atua na defesa de direito alheio

**2.3 Assistência litisconsorcial**

É aquele em que o terceiro alega interesse jurídico imediato na causa, podendo ocorrer em duas situações:

a) quando o terceiro se afirmar com titular da relação jurídica discutida.

a.1) ou ele é titular exclusivo – o assistente é substituído, intervindo por substituto processual

a.2) ou ele é cotitular da situação jurídica (condomínio).

b) o assistente se diz colegitimado à defesa em juízo da relação jurídica discutida.

A assistência litisconsorcial é a hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, em que o terceiro se transforma em litisconsorte do assistido, ocorrendo geralmente no polo ativo.

**3) Denunciação da lide**

É a intervenção de terceiro provocada, ele é chamado para integrar o processo, visto que tem uma demanda a ele, podendo ser chamado tanto pelo autor como pelo réu (art. 125, caput, CPC).

A denunciação é incidente porque é uma nova demanda em um processo que já existe, não sendo formado um novo processo. É uma pretensão que veicula pretensão regressiva ou de garantia. É eventual pois a demanda regressiva só será analisada se o denunciante for derrotado na demanda principal, e por fim, é uma demanda antecipada, visto que o denunciante atua antes para não sofrer qualquer prejuízo.

A denunciação é trazer a pessoa para o processo como bem lembra o autor, por razão da garantia prestada ou do direito regressivo contra essa pessoa.

Existe também a denunciação sucessiva, em que o denunciado chama uma quarta pessoa ao processo, para reembolsar prejuízos da ação de garantia ou regressiva.

O juiz pode indeferir a denunciação da lide, se comprometer a razoável duração do processo.

O denunciado é o litisconsorte do denunciante (art. 127 e 128, I, CPC), sendo um litisconsórcio unitário. O denunciado defenderá os interesses do denunciante contra seu adversário. Ou seja, ele se torna litisconsorte do denunciante, e réu dele na demanda incidental.

O código de processo civil autoriza a denunciação da lide ao alienante para exercer os direitos que da evicção resulta da coisa.

Há duas correntes quanto ao cabimento da denunciação da lide (art. 125, II, CPC):

*Concepção restritiva* - ocorre apenas quando há transferência de direito pessoal (ex.: cedente – derrota do cessionário, chamam-no). O terceiro é denunciado para prestar a garantia o qual se obrigou. No caso de quem está adimplindo obrigação que não era sua, tem o direito a ação regressiva própria (decorre de transmissão de direito), voltando-se contra terceiro para receber o valor prestado.

Não cabe a denunciação nos casos de garantia imprópria, como no exemplo citado, denunciação da lide à seguradora, pois é apenas a obrigação de indenizar e não de transferência de direito. Assim como se aplica a proibição de denunciação da lide contra servidor (responsabilidade civil).

*Concepção ampliativa –* é aquele em que não se restringe nem se diferencia a garantia própria e imprópria, englobando a expressão “ação regressiva” maior sentido jurídico, abrangente.

**3.1 Procedimento da denunciação da lide formulada pelo autor (art. 126 e 127, CPC).**

Será promovida na petição inicial a denunciação da lide quando o autor alegar titular da pretensão regressiva, entre o réu da demanda principal e o denunciado de um litisconsórcio eventual inicial. Realizando a citação do denunciado.

Ao denunciado tem-se várias opções, ele poderá defender-se; comparecer e assumir a posição de litisconsorte ativo, trazendo provas, argumentos ou permanecer inerte. Após, citará o réu da demanda principal.

**3.2 Procedimento da denunciação da lide formulada pelo réu (art. 126 e 128, CPC).**

Será promovida na contestação à ação principal, quando for o réu que alegar ser titular da pretensão regressiva. Ele deve oferecer a denunciação e requerer a citação do denunciado.

Esse litisconsórcio é unitário, assim:

- Se o denunciado contestar, o processo seguirá de um lado com o autor, e do outro, como litisconsortes: denunciante e denunciado.

- Se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar sua defesa, não recorrendo e atuando apenas com a ação regressiva.

- Se o denunciado confessar os fatos que forma alegados pelo autor (na ação principal), o denunciante pode fazer a sua própria defesa.

- Se o denunciante aderir a confissão do denunciado, este pode pedir a ação de regresso.

**4) Conclusão**

Esse livro é muito conhecido pelos alunos de direito de diversas universidades do Brasil. A linguagem do livro é muito acessível, direta e faz com que o aluno entenda bem o que está escrito, mas, o que ocorre muitas vezes são frases complexas e que demanda que o aluno entenda daquele assunto, sendo que talvez, tal assunto venha ser desenvolvido por outras matérias que ainda não viu.

A primeira impressão é que esse livro seja técnico e conceitual, o que infelizmente demonstrou o oposto nesses dois capítulos que estudei, já tinha lido outros capítulos e realmente esse mudou o ponto de vista.

Os exemplos são muito bons, mas requer conhecimento anterior dos assuntos, o que não é adequado, se o livro é de direito processual 1, e que a chance de ter visto aqueles assuntos é pequena.

O livro também cita muita jurisprudência e como é a observação sobre aquele assunto, e que muitas vezes mostra uma abordagem muito crítica, não priorizando o que de fato é, e a realidade. Assim, invoco que, o autor poderia ter sido mais parcial em relação as matérias, concluindo achei o texto pouco técnico, e muito resumido.

Apesar da boa fama do autor, não foi muito ao mesmo gosto, portanto, terei que buscar um novo livro, um novo autor, para aprofundar em no assunto de direito processual civil.

**5) Referência Bibliográfica**

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 789 p.

Capítulo 12 – Litisconsórcio - p. 449-474

Capítulo 13 – Intervenção de Terceiro – p. 475-507